

apresentarimpugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, todavia quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

O art. 36 do Decreto acima mencionado estabelece o regulamento do processo administrativo para a constituição de crédito estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e assim dispõe: “Findo o prazo legal sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, a penalidade torna-se definitiva”.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, não obstante a empresa se quedar inerte nos presentes autos, faz-se necessária a comprovação efetiva do uso das terras devolutas cedidas por meio do Contrato de Arrendamento SN-1, fato que depende de perícia e vistoria in loco, por representantes do Estado.

Aesse respeito, a orientação firmada pela Advocacia Geral do Estado por meio da Nota Jurídica nº 1572/2017, emitida pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ, e, posteriormente, referenciada no Parecer nº 16.221/2020, aprovado pelo Advogado Geral do Estado, foi no sentido de que “a pretensão de cobrança de valores eventualmente devidos pelas empresas arrendatárias repousa na premissa de que as mesmas hajam permanecido na posse das terras contratadas, não obstante o decurso do prazo contratual e/ou o reconhecimento da nulidade dos termos aditivos celebrados, e sem o pagamento de quaisquer valores em contrapartida. Sendo esse o caso, estar-se-ia, com efeito, em face de evidente hipótese de enriquecimento ilícito das empresas arrendatárias das terras em detrimento do erário público.” (grifo nosso)[i].

Portanto, os presentes autos ficam suspensos, até realização de perícia e vistoria pelo Estado nas áreas referenciadas, quando então deverão ser remetidos à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, para inscrição em dívida ativa, bem como interposição de ação própria, conforme art. 46 do decreto acima mencionado.

10 cm -13 1568514 - 1

DECISÃO SEAPA/UTAA Nº. 136/2021– PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA AO ESTADO DE MINAS GERAIS – CONTRATO 069/80-E – PROCESSO Nº 1230.01.0004390/2020-78
Trata-se de Processo Administrativo de Cobrança de Indenização, instaurado pela Portaria SEAPA/SUASF nº 58de 16 de junho de 2020 (15747088), cujo objeto é a para apuração e cobrança de indenização devida pela empresa aPlanta 7 Empreendimentos Rurais Ltda ao Estado de Minas Gerais, pela concessão de uso de terras devolutas cedidas por meio do Contrato de Arrendamento 069/80-E, celebrado pela extinta Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário – RURALMINAS.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 46.668 de 15 de dezembro 2014, a empresa Planta 7 - Empreendimentos Rurais foi devidamente notificada, por via postal com aviso de recebimento (anexo34215763), a realizar o pagamento dos DAEs dos anos 2017, 2018 e 2019 ou a apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, todavia quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

O art. 36 do Decreto acima mencionado estabelece o regulamento do processo administrativo para a constituição de crédito estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e assim dispõe: “Findo o prazo legal sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, a penalidade torna-se definitiva”.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, não obstante a empresa se quedar inerte nos presentes autos, faz-se necessária a comprovação efetiva do uso das terras devolutas cedidas por meio do Contrato de Arrendamento 069/80-E, fato que depende de perícia e vistoria in loco, por representantes do Estado.

Aesse respeito, a orientação firmada pela Advocacia Geral do Estado por meio da Nota Jurídica nº 1572/2017, emitida pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ, e, posteriormente, referenciada no Parecer nº 16.221/2020, aprovado pelo Advogado Geral do Estado, foi no sentido de que “a pretensão de cobrança de valores eventualmente devidos pelas empresas arrendatárias repousa na premissa de que as mesmas hajam permanecido na posse das terras contratadas, não obstante o decurso do prazo contratual e/ou o reconhecimento da nulidade dos termos aditivos celebrados, e sem o pagamento de quaisquer valores em contrapartida. Sendo esse o caso, estar-se-ia, com efeito, em face de evidente hipótese de enriquecimento ilícito das empresas arrendatárias das terras em detrimento do erário público.” (grifo nosso)[i].

Portanto, os presentes autos ficam suspensos, até realização de perícia e vistoria pelo Estado nas áreas referenciadas, quando então deverão ser remetidos à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, para inscrição em dívida ativa, bem como interposição de ação própria, conforme art. 46 do decreto acima mencionado.

10 cm -13 1568430 - 1

DECISÃO SEAPA/UTAA Nº. 141/2021– PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA AO ESTADO DE MINAS GERAIS – CONTRATO 074/80-E – PROCESSO Nº 1230.01.0004398/2020-56
Trata-se de Processo Administrativo de Cobrança de Indenização, instaurado pela Portaria SEAPA/SUASF nº 63de 16 de junho de 2020 (15755132), cujo objeto é a para apuração e cobrança de indenização devida pela empresa aPlanta 7 Empreendimentos Rurais Ltda ao Estado de Minas Gerais, pela concessão de uso de terras devolutas cedidas por meio do Contrato de Arrendamento 074/80-E, celebrado pela extinta Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário – RURALMINAS.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 46.668 de 15 de dezembro 2014, a empresa Planta 7 - Empreendimentos Rurais foi devidamente notificada, por via postal com aviso de recebimento (anexo34216739), a realizar o pagamento dos DAEs dos anos 2017, 2018 e 2019 ou a apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, todavia quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

apresentarimpugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, todavia quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

O art. 36 do Decreto acima mencionado estabelece o regulamento do processo administrativo para a constituição de crédito estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e assim dispõe: “Findo o prazo legal sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, a penalidade torna-se definitiva”.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, não obstante a empresa se quedar inerte nos presentes autos, faz-se necessária a comprovação efetiva do uso das terras devolutas cedidas por meio do Contrato de Arrendamento 076/80-E, fato que depende de perícia e vistoria in loco, por representantes do Estado.

Aesse respeito, a orientação firmada pela Advocacia Geral do Estado por meio da Nota Jurídica nº 1572/2017, emitida pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ, e, posteriormente, referenciada no Parecer nº 16.221/2020, aprovado pelo Advogado Geral do Estado, foi no sentido de que “a pretensão de cobrança de valores eventualmente devidos pelas empresas arrendatárias repousa na premissa de que as mesmas hajam permanecido na posse das terras contratadas, não obstante o decurso do prazo contratual e/ou o reconhecimento da nulidade dos termos aditivos celebrados, e sem o pagamento de quaisquer valores em contrapartida. Sendo esse o caso, estar-se-ia, com efeito, em face de evidente hipótese de enriquecimento ilícito das empresas arrendatárias das terras em detrimento do erário público.” (grifo nosso)[i].

Portanto, os presentes autos ficam suspensos, até realização de perícia e vistoria pelo Estado nas áreas referenciadas, quando então deverão ser remetidos à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, para inscrição em dívida ativa, bem como interposição de ação própria, conforme art. 46 do decreto acima mencionado.

10 cm -13 1568440 - 1

DECISÃO SEAPA/UTAA Nº. 138/2021– PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA AO ESTADO DE MINAS GERAIS – CONTRATO 071/80-E – PROCESSO Nº 1230.01.0004394/2020-67
Trata-se de Processo Administrativo de Cobrança de Indenização, instaurado pela Portaria SEAPA/SUASF nº 60 de 16 de junho de 2020 (15753571), cujo objeto é a para apuração e cobrança de indenização devida pela empresa aPlanta 7 Empreendimentos Rurais Ltda ao Estado de Minas Gerais, pela concessão de uso de terras devolutas cedidas por meio do Contrato de Arrendamento 071/80-E, celebrado pela extinta Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário – RURALMINAS.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 46.668 de 15 de dezembro 2014, a empresa Planta 7 - Empreendimentos Rurais foi devidamente notificada, por via postal com aviso de recebimento (anexo 34216008), a realizar o pagamento dos DAEs dos anos 2017, 2018 e 2019 ou a apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, todavia quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

O art. 36 do Decreto acima mencionado estabelece o regulamento do processo administrativo para a constituição de crédito estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e assim dispõe: “Findo o prazo legal sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, a penalidade torna-se definitiva”.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, não obstante a empresa se quedar inerte nos presentes autos, faz-se necessária a comprovação efetiva do uso das terras devolutas cedidas por meio do Contrato de Arrendamento 071/80-E, fato que depende de perícia e vistoria in loco, por representantes do Estado.

Aesse respeito, a orientação firmada pela Advocacia Geral do Estado por meio da Nota Jurídica nº 1572/2017, emitida pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ, e, posteriormente, referenciada no Parecer nº 16.221/2020, aprovado pelo Advogado Geral do Estado, foi no sentido de que “a pretensão de cobrança de valores eventualmente devidos pelas empresas arrendatárias repousa na premissa de que as mesmas hajam permanecido na posse das terras contratadas, não obstante o decurso do prazo contratual e/ou o reconhecimento da nulidade dos termos aditivos celebrados, e sem o pagamento de quaisquer valores em contrapartida. Sendo esse o caso, estar-se-ia, com efeito, em face de evidente hipótese de enriquecimento ilícito das empresas arrendatárias das terras em detrimento do erário público.” (grifo nosso)[i].

Portanto, os presentes autos ficam suspensos, até realização de perícia e vistoria pelo Estado nas áreas referenciadas, quando então deverão ser remetidos à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, para inscrição em dívida ativa, bem como interposição de ação própria, conforme art. 46 do decreto acima mencionado.

10 cm -13 1568444 - 1

DECISÃO SEAPA/UTAA Nº. 135/2021– PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA AO ESTADO DE MINAS GERAIS – CONTRATO 068/80-E – PROCESSO Nº 1230.01.0004389/2020-57
Trata-se de Processo Administrativo de Cobrança de Indenização, instaurado pela Portaria SEAPA/SUASF nº 57de 16 de junho de 2020 (15745682), cujo objeto é a para apuração e cobrança de indenização devida pela empresa aPlanta 7 Empreendimentos Rurais Ltda ao Estado de Minas Gerais, pela concessão de uso de terras devolutas cedidas por meio do Contrato de Arrendamento 068/80-E, celebrado pela extinta Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário – RURALMINAS.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 46.668 de 15 de dezembro 2014, a empresa Planta 7 - Empreendimentos Rurais foi devidamente notificada, por via postal com aviso de recebimento (anexo34215569), a realizar o pagamento dos DAEs dos anos 2017, 2018 e 2019 ou a apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, todavia quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

pagamento dos DAEs dos anos 2017, 2018 e 2019 ou a apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, todavia quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

O art. 36 do Decreto acima mencionado estabelece o regulamento do processo administrativo para a constituição de crédito estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e assim dispõe: “Findo o prazo legal sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, a penalidade torna-se definitiva”.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, não obstante a empresa se quedar inerte nos presentes autos, faz-se necessária a comprovação efetiva do uso das terras devolutas cedidas por meio do Contrato de Arrendamento 068/80-E, fato que depende de perícia e vistoria in loco, por representantes do Estado.

Aesse respeito, a orientação firmada pela Advocacia Geral do Estado por meio da Nota Jurídica nº 1572/2017, emitida pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ, e, posteriormente, referenciada no Parecer nº 16.221/2020, aprovado pelo Advogado Geral do Estado, foi no sentido de que “a pretensão de cobrança de valores eventualmente devidos pelas empresas arrendatárias repousa na premissa de que as mesmas hajam permanecido na posse das terras contratadas, não obstante o decurso do prazo contratual e/ou o reconhecimento da nulidade dos termos aditivos celebrados, e sem o pagamento de quaisquer valores em contrapartida. Sendo esse o caso, estar-se-ia, com efeito, em face de evidente hipótese de enriquecimento ilícito das empresas arrendatárias das terras em detrimento do erário público.” (grifo nosso)[i].

Portanto, os presentes autos ficam suspensos, até realização de perícia e vistoria pelo Estado nas áreas referenciadas, quando então deverão ser remetidos à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, para inscrição em dívida ativa, bem como interposição de ação própria, conforme art. 46 do decreto acima mencionado.

10 cm -13 1568415 - 1

DECISÃO SEAPA/UTAA Nº. 137/2021– PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA AO ESTADO DE MINAS GERAIS – CONTRATO 070/80-E – PROCESSO Nº 1230.01.0004393/2020-94
Trata-se de Processo Administrativo de Cobrança de Indenização, instaurado pela Portaria SEAPA/SUASF nº 59de 16 de junho de 2020 (15753009), cujo objeto é a para apuração e cobrança de indenização devida pela empresa aPlanta 7 Empreendimentos Rurais Ltda ao Estado de Minas Gerais, pela concessão de uso de terras devolutas cedidas por meio do Contrato de Arrendamento 070/80-E, celebrado pela extinta Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário – RURALMINAS.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 46.668 de 15 de dezembro 2014, a empresa Planta 7 - Empreendimentos Rurais foi devidamente notificada, por via postal com aviso de recebimento (anexo34215942), a realizar o pagamento dos DAEs dos anos 2017, 2018 e 2019 ou a apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, todavia quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

O art. 36 do Decreto acima mencionado estabelece o regulamento do processo administrativo para a constituição de crédito estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e assim dispõe: “Findo o prazo legal sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, a penalidade torna-se definitiva”.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, não obstante a empresa se quedar inerte nos presentes autos, faz-se necessária a comprovação efetiva do uso das terras devolutas cedidas por meio do Contrato de Arrendamento 070/80-E, fato que depende de perícia e vistoria in loco, por representantes do Estado.

Aesse respeito, a orientação firmada pela Advocacia Geral do Estado por meio da Nota Jurídica nº 1572/2017, emitida pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ, e, posteriormente, referenciada no Parecer nº 16.221/2020, aprovado pelo Advogado Geral do Estado, foi no sentido de que “a pretensão de cobrança de valores eventualmente devidos pelas empresas arrendatárias repousa na premissa de que as mesmas hajam permanecido na posse das terras contratadas, não obstante o decurso do prazo contratual e/ou o reconhecimento da nulidade dos termos aditivos celebrados, e sem o pagamento de quaisquer valores em contrapartida. Sendo esse o caso, estar-se-ia, com efeito, em face de evidente hipótese de enriquecimento ilícito das empresas arrendatárias das terras em detrimento do erário público.” (grifo nosso)[i].

Portanto, os presentes autos ficam suspensos, até realização de perícia e vistoria pelo Estado nas áreas referenciadas, quando então deverão ser remetidos à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, para inscrição em dívida ativa, bem como interposição de ação própria, conforme art. 46 do decreto acima mencionado.

10 cm -13 1568429 - 1

DECISÃO SEAPA/UTAA Nº. 132/2021– PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA AO ESTADO DE MINAS GERAIS – CONTRATO 052/79-E – PROCESSO Nº 1230.01.0004386/2020-89
Trata-se de Processo Administrativo de Cobrança de Indenização, instaurado pela Portaria SEAPA/SUASF nº 55 de 16 de junho de 2020 (15741972), cujo objeto é a para apuração e cobrança de indenização devida pela empresa aPlanta 7 Empreendimentos Rurais Ltda ao Estado de Minas Gerais, pela concessão de uso de terras devolutas cedidas por meio do Contrato de Arrendamento 052/79-E (15741973), celebrado pela extinta Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário – RURALMINAS.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 46.668 de 15 de dezembro 2014, a empresa Planta 7 - Empreendimentos Rurais foi devidamente notificada, por via postal com aviso de recebimento (anexo 35887417), a realizar o pagamento dos DAEs dos anos 2017, 2018 e 2019 ou a apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, todavia quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

pagamento dos DAEs dos anos 2017, 2018 e 2019 ou a apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, todavia quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

O art. 36 do Decreto acima mencionado estabelece o regulamento do processo administrativo para a constituição de crédito estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e assim dispõe: “Findo o prazo legal sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, a penalidade torna-se definitiva”.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, não obstante a empresa se quedar inerte nos presentes autos, faz-se necessária a comprovação efetiva do uso das terras devolutas cedidas por meio do Contrato de Arrendamento 051/79-E, fato que depende de perícia e vistoria in loco, por representantes do Estado.

Aesse respeito, a orientação firmada pela Advocacia Geral do Estado por meio da Nota Jurídica nº 1572/2017, emitida pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ, e, posteriormente, referenciada no Parecer nº 16.221/2020, aprovado pelo Advogado Geral do Estado, foi no sentido de que “a pretensão de cobrança de valores eventualmente devidos pelas empresas arrendatárias repousa na premissa de que as mesmas hajam permanecido na posse das terras contratadas, não obstante o decurso do prazo contratual e/ou o reconhecimento da nulidade dos termos aditivos celebrados, e sem o pagamento de quaisquer valores em contrapartida. Sendo esse o caso, estar-se-ia, com efeito, em face de evidente hipótese de enriquecimento ilícito das empresas arrendatárias das terras em detrimento do erário público.” (grifo nosso)[i].

Portanto, os presentes autos ficam suspensos, até realização de perícia e vistoria pelo Estado nas áreas referenciadas, quando então deverão ser remetidos à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, para inscrição em dívida ativa, bem como interposição de ação própria, conforme art. 46 do decreto acima mencionado.

10 cm -13 1568402 - 1

DECISÃO SEAPA/UTAA Nº. 145/2021– PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA AO ESTADO DE MINAS GERAIS – CONTRATO 241/81-E – PROCESSO Nº 1230.01.0004402/2020-45
Trata-se de Processo Administrativo de Cobrança de Indenização, instaurado pela Portaria SEAPA/SUASF nº 67 de 16 de junho de 2020 (15756411), cujo objeto é a para apuração e cobrança de indenização devida pela empresa aPlanta 7 Empreendimentos Rurais Ltda ao Estado de Minas Gerais, pela concessão de uso de terras devolutas cedidas por meio do Contrato de Arrendamento 241/81-E, celebrado pela extinta Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário – RURALMINAS.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 46.668 de 15 de dezembro 2014, a empresa Planta 7 - Empreendimentos Rurais foi devidamente notificada, por via postal com aviso de recebimento (anexo35880541), a realizar o pagamento dos DAEs dos anos 2017, 2018 e 2019 ou a apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, todavia quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

O art. 36 do Decreto acima mencionado estabelece o regulamento do processo administrativo para a constituição de crédito estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e assim dispõe: “Findo o prazo legal sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, a penalidade torna-se definitiva”.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, não obstante a empresa se quedar inerte nos presentes autos, faz-se necessária a comprovação efetiva do uso das terras devolutas cedidas por meio do Contrato de Arrendamento 241/81-E, fato que depende de perícia e vistoria in loco, por representantes do Estado.

Aesse respeito, a orientação firmada pela Advocacia Geral do Estado por meio da Nota Jurídica nº 1572/2017, emitida pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ, e, posteriormente, referenciada no Parecer nº 16.221/2020, aprovado pelo Advogado Geral do Estado, foi no sentido de que “a pretensão de cobrança de valores eventualmente devidos pelas empresas arrendatárias repousa na premissa de que as mesmas hajam permanecido na posse das terras contratadas, não obstante o decurso do prazo contratual e/ou o reconhecimento da nulidade dos termos aditivos celebrados, e sem o pagamento de quaisquer valores em contrapartida. Sendo esse o caso, estar-se-ia, com efeito, em face de evidente hipótese de enriquecimento ilícito das empresas arrendatárias das terras em detrimento do erário público.” (grifo nosso)[i].

Portanto, os presentes autos ficam suspensos, até realização de perícia e vistoria pelo Estado nas áreas referenciadas, quando então deverão ser remetidos à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, para inscrição em dívida ativa, bem como interposição de ação própria, conforme art. 46 do decreto acima mencionado.

10 cm -13 1568443 - 1

INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA
AVISO DE LICITAÇÃO
O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, realizará a licitação PREGÃO ELETRÔNICO nº 2371036/024/2021. Tipo: Menor preço. Objeto: Aquisição de Fármacos. A sessão do Pregão ocorrerá no dia 27/12/2021, às 10:00h, no site www.compras.mg.gov.br. Inf.: compras@ima.mg.gov.br.

2 cm -13 1568231 - 1

EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1587/2021
Objeto: Aquisição de equipamentos para o setor de piscicultura do Campo Experimental de Leopoldina. O Diretor de Administração e Finanças da EPAMIG Leonardo Brumano Kalil, no uso de suas atribuições, homologa o resultado do processo licitatório 3051002000134/2021 – SEI/MG Nº 3050.01.00001587/2021-64 com os seguintes resultados: Lote 1: Nacional Atacadista Brasil LTDA-ME CNPJ 19.302.995/0001-73, no valor total de R\$33.400,00; Lotes 02 e 03: Era Eracorte de Produtos Agrícolas Ltda. - ME CNPJ 09.358.600/0001-78, no valor total de R\$38.300,00. Ratificado em 10/12/2021.

3 cm -13 1568184 - 1

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO
AVISO DE RETIFICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL DE PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI) SECULT/IEPHAN nº 02/2021 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS ESTUDOS
A Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – SECULT/IMG torna pública a prorrogação do prazo para entrega dos estudos, conforme disposto a seguir:
Onde se lê: 6.3-III “prazo para entrega do ESTUDOS de 90 (noventa) dias, contados do dia seguinte à publicação do(s) Termo(s) de Autorização no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.”
Leia-se: 6.3-III “prazo para entrega do ESTUDOS de 180 (cento e oitenta) dias, contados do dia seguinte à publicação do(s) Termo(s) de Autorização no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.”
As demais disposições do PMI permanecem inalteradas. Os arquivos do PMI SECULT/IEPHAN nº 01/2021 e seus Anexos estão disponíveis na íntegra no sítio eletrônico: https://www.secult.mg.gov.br/a-secretaria-pmi-circuito-liberdade.
Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2021.
LEONIDAS JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO DE MINAS GERAIS

5 cm -13 1568534 - 1